



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA
ATOrd 0010943-25.2021.5.18.0128
AUTOR: CLEBER DE PAULA ROSA E OUTROS (4)
RÉU: BRF S.A.

RELATÓRIO

CLEBER DE PAULA ROSA, RAQUEL CORSINO DE OLIVEIRA PAULA ROSA, CLEBER DE PAULA ROSA JUNIOR e ARTHUR HENRIQUE DE OLIVEIRA ROSA ajuizaram a presente reclamatória em face de **BRF S.A.**, pleiteando a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trabalho.

Audiência inicial, presentes as partes, inconciliados. Foi concedido prazo para a reclamada apresentar defesa.

Contestação apresentada pela reclamada.

Na audiência em instrução foi colhido o depoimento pessoal da preposta da ré e ouvidas testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARES

1) ILEGITIMIDADE ATIVA

Não prospera a pretensão da reclamada visto que os reclamantes alegam que são a esposa e filhos da vítima e estão litigando em nome próprio, pleiteando direito próprio e não direitos do falecido.

Saliento que é patente a legitimidade dos reclamantes para ingressarem em juízo, dada a sua alegada condição de esposa e filhos do trabalhador falecido, o que deve ser averiguado no mérito, quando do exame do direito ao dano.

Rejeito.

Além disso, tendo em vista que o Sr. CLEBER DE PAULA ROSA encontra-se falecido e considerando que os pedidos da presente petição inicial estão relacionados apenas aos danos sofridos pelos herdeiros do trabalhador falecido, não há fundamentos para a permanência do Sr. CLEBER DE PAULA ROSA no polo ativo da ação.

Assim, determino sua exclusão do feito e a devida atuação no sistema PJE.

2) JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada impugna o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita feito pelos reclamantes.

Não há necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, como determina o §4º do artigo 790 da CLT, primeiro, porque o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro dispõe que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Assim, a declaração da condição de hipossuficiência produz presunção relativa de sua falta de condições de pagamento de custas processuais, situação não alterada por prova em contrário na presente reclamatória.

Logo, **deferem-se** os benefícios da Justiça Gratuita aos reclamantes, como requeridos, na forma do art. 790, § 3º da CLT e **rejeito** a impugnação realizada pela reclamada.

B) MÉRITO

1) ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

A parte autora alega que “O de cujus Cleber de Paula Rosa, sofreu acidente de trabalho vindo a óbito no dia 05 de junho de 2021, aos 41 (quarenta e um) anos de idade por Covid-19, conforme certidão de óbito em anexo. O de cujus, ora reclamante, possuía obesidade mórbida e enquadrava no grupo de risco Covid-19, o mesmo ficou afastado do serviço por 33 (trinta e três) dias, porém neste período de afastamento a empresa ligava para o mesmo retornar ao serviço, uma vez que o mesmo era líder e dava seu sangue pela empresa, e durante este período de afastamento o mesmo ficou muito ansioso falando que tinha que emagrecer para retornar ao laboro, pois a empresa estava necessitando dele. Até que no dia 05 de maio de 2021, o reclamante retornou ao serviço, uma vez que a reclamada ordenou,

mesmo estando enquadrado no grupo de risco e sem ter perdido peso, sem ter vacinado, e ainda enquadrado no quadro de morbidades, retornou ao laboro, conforme relatório médicos o mesmo deveria estar afastado do serviço, diante enquadrar no grupo de risco, porém o mesmo retornou ao laboro e contraiu o Covid-19 na empresa, estando a serviço da reclamada, na mesma semana que o reclamante pegou Covid-19 outros colegas de serviços que trabalhava no setor junto com o reclamante também havia pegado sendo eles Mauro, Tassio, Tales, Sabrinio e Sebastião, o que resta claro que houve negligência da empresa, uma vez que, vários empregados foram contaminados, não havendo plano de prevenção. No dia 17 de maio de 2021 o médico atestou novamente que o reclamante possuía obesidade mórbida e enquadrava no grupo de risco para a vacinação para a Covid-19. (Relatório em anexo).”.

Aduz que “A equipe de vacinação do Município de Buriti Alegre ligou para o reclamante ir vacinar no dia seguinte que testou positivo, ocorre que o mesmo já estava com Covid-19 e não poderia vacinar e diante o agravamento da doença e necessitou de UTI e o mesmo veio a óbito no dia 05 de junho de 2021.”.

Entendem que “a obrigação de ter que retornar ao serviços, sendo enquadrado no grupo de risco com morbidades, trabalhar fora de casa, independente da natureza da atividade, em um contexto pandêmico, constitui, por si só, um agravamento dos riscos conclui-se ser absolutamente prescindível apurar a culpa do empregador pela ocorrência da fatalidade. Isso é, a adoção pela teoria da responsabilização objetiva, é inteiramente in casu pertinente, porquanto advém do dever de assumir o risco por eventuais infortúnios sofridos pelo empregado ao submetê-lo ao trabalho durante período agudo da pandemia do Coronavírus, sendo notória sua exposição habitual aos riscos de sofrer um mal maior, como ocorreu, encontrando-se absolutamente vulnerável aos ambientes a que se submetia, tendo contato com várias pessoas, sem ter o distanciamento necessário.”.

Dessa forma, postulam pela condenação da reclamada no pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

A reclamada, por sua vez, afirmou que “afastou funcionários que estavam no grupo de risco acima de 60 anos, gestantes, indígenas, comorbidades, doentes crônicos e jovens aprendizes, seguindo todas as recomendações, orientações e determinações legais impostas pelo Governo Federal, Estado e Município.”.

Alega que “O Sr. Cléber não se enquadrava como obeso, eis que seu IMC atingiu apenas 38,7. O obreiro também não possuía qualquer doença crônica que o enquadrasse no grupo de risco.”.

Confessa que “o falecido apenas foi considerado grupo de risco após retorno de férias, sendo imediatamente afastado em 31/03/2021, quando ganhou bastante peso e passou para IMC acima de 40.”.

Expõe que “não é possível se ter certeza do local e momento da contaminação, porquanto não há regras específicas para que esta ocorra.”.

Pugna pela improcedência dos pedidos.

Examino.

A configuração legal do acidente de trabalho pressupõe a existência de evento danoso (o acidente em si ou as doenças do trabalho ou profissionais a ele equiparadas); o nexo de causalidade desse evento com o exercício do trabalho desempenhado pela vítima a serviço da empresa; e um resultado prejudicial à integridade física e/ou morfofisiológica da vítima (morte, lesão, perturbação, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome da evolução aguda, subaguda ou crônica, clínica ou subclínica, independente do tempo de latência), afetando de algum modo sua capacidade laboral (temporária ou permanentemente, total ou parcialmente) – art. 19 c/c art.20, Lei 8.213/91.

Caracterizado tecnicamente o acidente do trabalho, a análise da reparação civil ora caminha para aferição da incidência da responsabilidade objetiva, ora desafia o exame do elemento subjetivo consubstanciado na culpa em sentido amplo, este para fins de responsabilidade subjetiva, que é a regra geral, a vincular a conduta (omissiva ou comissiva) do empregador com o prejuízo experimentado pelo empregado (pressuposto legal da obrigação reparatória conforme normas de direito civil).

In casu, trata-se de ação indenizatória ajuizada pelos filhos e esposa do Sr. CLEBER DE PAULA ROSA, falecido em razão de “insuficiência respiratória aguda, pneumonia, infecção respiratória aguda, covid-19, obesidade”, conforme certidão de óbito (ID. 621e7f9 - Pág. 1).

Assim, discute-se nos autos a respeito da existência ou não de nexo de causalidade entre o óbito do trabalhador, causado por complicações resultantes da Covid-19, e a atividade laboral exercida na empresa reclamada.

A depender do contexto fático, a Covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se à espécie o disposto no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.213, de 1991, quando a doença resulta das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente. Pode, ainda constituir acidente de trabalho por equiparação, na hipótese em que a doença seja proveniente de

contaminação acidental do empregado pelo vírus Sars-Cov-2, no exercício da atividade, nos termos do inciso III do artigo 21 da Lei nº 8.213, de 1991.

Estabelecidas tais premissas, importante observar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 6342, 6344, 6346, 6352, 6354, 6375 e 6380, questionando dispositivos da Medida Provisória nº 927/2020, restando suspensos os efeitos do art. 29 da aludida norma. O dispositivo questionado exigia, para a configuração da natureza ocupacional da doença, a comprovação do nexo de causalidade pelo empregado.

Assim determinava o dispositivo:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Ao examinar as ações diretas de inconstitucionalidade, o STF, por maioria, acolheu divergência apresentada pelo Ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual o art. 29 da MP 927/2020, ao transferir ao trabalhador o ônus da comprovação do nexo de causalidade, contraria o entendimento firmado pelo Tribunal no julgamento do RE 828.040, com repercussão geral, no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil seria aplicável às relações de trabalho.

A decisão foi ementada de acordo com o julgado da ADI 6342, cuja transcrição segue abaixo:

Ementa: MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à

responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. 3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados. 4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020. (ADI 6342 MC-Ref, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 10-11-2020 PUBLIC 11-11-2020)

Como visto, o STF suspendeu a eficácia do dispositivo que exigia do empregado a comprovação donexo causal, mas não concluiu que toda e qualquer contaminação por coronavírus deve ser considerada doença ocupacional. O entendimento firmado é o de que a responsabilidade do empregador pode ser fixada independentemente de culpa quando o caso se amoldar às hipóteses legais.

Permanece, pois, de acordo com o entendimento da Corte Superior, a necessidade de fixação do nexocausal, cujo ônus probatório pertence, em tese, ao empregado, admitindo-se exceções de acordo com as previsões legais e admitindo-se, ainda, a responsabilidade civil objetiva, independente de culpa, quando a atividade do empregador apresentar risco de contágio pela doença, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Não se ignora que a razão do art. 20, § 1º, d da Lei 8.213/1991, via de regra, não considerar como ocupacional a doença endêmica é precisamente o fato de que as chances de contrair a moléstia no exercício do trabalho ou em qualquer outro lugar são, em tese, as mesmas, em virtude da comprovada circulação comunitária do vírus.

Entretanto, havendo prova em sentido diverso (de que a atividade laboral, por sua natureza e classificação legal, expõe o trabalhador a risco mais elevado do que as demais), e restando perfeitamente evidenciado que o trabalhador, no exercício da função laboral se encontrava mais exposto ao contágio viral do que as demais categorias profissionais, inverte-se o ônus da prova, passando a ser do empregador o dever de comprovar que a contaminação do empregado ocorreu fora do ambiente laboral.

Inexistindo essa prova, que incumbe ao empregador, e não ao empregado, presume-se o nexode causalidade da doença - Covid-19 - com a atividade laboral classificada na "CNAE 10.12-1-01 - Abate de aves", mormente diante da imputação objetiva empresarial, resultante do elevado grau de risco da atividade, a qual, por sua natureza, expõe o trabalhador a risco mais elevado de exposição à contaminação viral.

Ora, a própria reclamada, em contestação, afirma que “Além dos milhares de empregados que compõem a força de trabalho da empresa, em todo o país e também no exterior, sua cadeia produtiva envolve centenas de colaboradores terceirizados, agregados, que recebem insumos da BRF para criação de animais para abate, fornecedores de ração, dentre outros itens de igual importância para a economia do Brasil” (ID. ea76a1f - Pág. 7), o que só reforça a grande circulação de pessoas nas suas dependências.

Diante deste cenário, presume-se que o contágio tenha ocorrido no ambiente de trabalho, sendo extremamente provável tal possibilidade. Incumbiria à reclamada a prova de que a contaminação teria ocorrido fora do ambiente laboral, nos termos dos arts. 373, II, do CPC e 818, II, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Tanto é assim que, em menos de 1 mês do retorno ao labor, o Sr. CLEBER DE PAULA ROSA, aos 49 anos de idade, portador de comorbidade prévia que o enquadrava em grupo de altíssimo risco (obesidade), retornou ao trabalho, contraiu o coronavírus e faleceu em razão de Covid-19.

Nesse ponto, destaco que a obesidade do reclamante se tornou incontroversa, eis que, além de estar consignada na certidão de óbito, todas as testemunhas ouvidas em juízo relataram tal fato. Vejamos os depoimentos:

A testemunha Sr. LÚCIO ADRIANO DE OLIVEIRA FILHO relatou “que sabe que o de cujus era obeso e tinha pressão alta; que acredita que o de cujus tinha bem mais de 100 quilos; que o depoente tem 1,73m e o de cujus eram bem mais baixo que o depoente; que o depoente sabe que o de cujus ficou afastado uma ou duas vezes, em função da obesidade; que o afastamento ocorreu no período da Pandemia; que não se recorda quanto tempo depois do afastamento o de cujus voltou a trabalhar para a reclamada”.

A testemunha Sr. ROBINSON ALVES RIBEIRO afirmou “que o de cujus tinha pressão alta e obesidade; que se recorda que quando a empresa fez pesagem dos trabalhadores o de cujus pesou mais de 120 quilos; que o de cujus tinha entre 1,60m e 1,70m de altura; que o de cujus tinha contato com os caminhoneiros, pois era o de cujus que tinha de chamá-los para entrar no pátio”.

A testemunha do próprio reclamado, Sr. DIVINO ETERNO FERREIRA JÚNIOR, prova a obesidade do reclamante: “que o de cujus apresentava estar acima do peso; que o de cujus foi afastado após avaliação médica”.

Ante tal panorama fático, e tendo a reclamada negado ao obreiro, integrante de grupo de risco, a suspensão temporária do contrato de trabalho (Lei nº 14.020/2020), a ré enquadra-se até mesmo nas disposições do parágrafo único do art. 927 do CC, que trata de responsabilização objetiva do empregador.

Conforme art. 157 da CLT, compete às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT), o que foi descuidado pela reclamada, pois evidente que falhou no seu dever de manter o ambiente laboral seguro.

A higidez do meio ambiente de trabalho é questão de saúde pública consagrada no plano constitucional, na forma do art. 200, VIII, c/c art. 225, caput, da CF/88. Também possui característica de direito social, nos termos do art. 7º, XXII, da CF, pois constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho.

Destaco que a reclamada não adotou todas as medidas desejáveis e necessárias capaz de evitar o contágio do vírus e a preservação da saúde do seu empregado, integrante do grupo de risco, ressaltando, ainda, que cabe à empresa não apenas orientar os trabalhadores por meio de ordens de serviço, mas também tem o dever de manter o ambiente de trabalho em condições adequadas de segurança. Não sendo tais deveres cumpridos, caracteriza-se a culpa.

No caso, são inequívocos a dor e o abalo moral provocados à família em face da morte do empregado. Não há como negar o sofrimento dos parentes que tiveram interrompido, de forma inesperada, o convívio com o familiar.

Assim, e considerando-se a morte do empregado por culpa da ré, emerge a responsabilidade do empregador e o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, na medida que a prova dos autos demonstra o inequívoco descumprimento dos deveres relativos à observância das normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho.

Dessa forma, julgo **procedente** o pedido e **fixo** o valor da indenização por danos morais em **R\$145.090,00** (cinquenta vezes o salário mensal do falecido, que era de R\$1.858,24) para cada um dos reclamantes (esposa e cada um dos filhos).

Foram também considerados na fixação do quantum indenizatório os parâmetros instituídos no art. 223-G da CLT, dentre os quais a natureza do bem jurídico tutelado e o grau de culpa da reclamada, bem como observado o §1º, inciso IV do art. 223-G da CLT (indenização de até cinquenta vezes o

último salário contratual da vítima); além dos artigos 5º V e X da CF/88 e artigos 186 e 927 do CC.

Determino, desde já, que sobre a importância arbitrada deverá incidir juros legais e atualização monetária na forma da súmula 439 do TST.

Superada tal questão, passo ao exame do pedido de indenização por danos materiais (pensão mensal).

A dependência econômica dos reclamantes ARTHUR HENRIQUE DE OLIVEIRA ROSA (filho menor de 21 anos) e RAQUEL CORSINO DE OLIVEIRA PAULA ROSA (esposa) em relação ao de cujus é presumida, tendo amparo legal no art. 16 da Lei 8.213/91, aplicável ao caso em análise, por analogia:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Diante do fundamento delineado, mormente no que diz respeito à responsabilidade da reclamada pelo acidente de trabalho que vitimou o trabalhador e, considerando-se, ainda, o estado de dependência econômica dos reclamantes ARTHUR HENRIQUE DE OLIVEIRA ROSA (filho menor de 21 anos) e RAQUEL CORSINO DE OLIVEIRA PAULA ROSA (esposa) em relação ao de cujus, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada na indenização prevista no art. 950 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

Para a fixação do quantum devido, é imperioso observar que o de cujus nasceu em 01/03/1980 (ID. 0438ccd - Pág. 4) e, conforme informações contidas

na certidão de óbito, faleceu no dia 05/06/2021, aos 41 anos de idade (ID. 621e7f9 - Pág. 1). À época do sinistro, a sobrevivida provável do de cujus, conforme tabela do IBGE (Tábua Completa de Mortalidade - Homens - 2021), era de 36,5 anos (ou seja, sua expectativa de vida à época do sinistro seria até os 78 anos, aproximadamente).

No caso em análise, o salário do de cujus era de R\$2.901,80.

Partindo-se da premissa de que o falecido destinava 1/3 de sua renda mensal para custeio dos gastos pessoais, presume-se que 2/3 destinavam-se ao sustento de seus dependentes. Dessa forma, devido 1/3 da remuneração para a esposa (R\$2.901,80 x 1/3 = R\$967,27) e 1/3 para o filho (R\$2.901,80 x 1/3 = R\$967,27).

Especificamente em relação ao filho, ARTHUR HENRIQUE DE OLIVEIRA ROSA, a pensão mensal será devida até que ele complete idade suficiente para garantir a própria subsistência, ora fixada em 25 (vinte e cinco) anos de idade. No tocante à viúva, o dever de pensionamento se estenderá até que o de cujus completasse 78 anos de idade, de acordo com a tabela do IBGE (Tábua Completa de Mortalidade - Homens - 2021) acima citada, reservado seu direito de acrescer para si a fração destinada ao outro beneficiário (Arthur) logo que completada a condição resolutive estipulada (25 anos de idade), ante o princípio da restituição integral.

Tais critérios resultam da jurisprudência pacífica do C. TST, exemplificada pela ementa abaixo:

(...) 7. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EX-EMPREGADO. PENSÃO MENSAL PARA OS DEPENDENTES. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. A) TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO PARA AS FILHAS MENORES. MAIORIDADE CIVIL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DIREITO DE ACRESCER. B) PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INCABÍVEL. C) BASE DE CÁLCULO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEDUÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO CONDIÇÃO. ART. 194 DA CLT . Em relação aos danos materiais, a lei civil estabelece critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Essa envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002), bem como é possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). No caso de óbito do empregado , o Código Civil também disciplina os parâmetros para a condenação em favor dos titulares do direito. O art. 948 prevê que a indenização consista, sem excluir outras reparações: no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, I e II, do

CCB). No caso dos autos, estão presentes os pressupostos para a responsabilização da Reclamada em razão do acidente que culminou com a morte do trabalhador. Importante salientar que o de cujus deixou viúva e filhas. A pensão mensal tem o objetivo de reparar a perda da renda familiar e a sua base de cálculo é apurada a partir dos rendimentos da vítima, sendo irrelevante, no aspecto, se a viúva contribuía, ou não, para a manutenção do lar. a) Com relação ao pedido de fixação de termo final do pensionamento para as Filhas menores - maioria civil - cônjuge supérstite - direito de acrescer, a Corte de Origem entendeu que, mesmo quando as filhas do empregado falecido completarem 25 anos, não cessa o dever de continuidade do pensionamento à cônjuge supérstite que possui o direito de acrescer a quota-parte das filhas, direito esse que está resguardado pelo princípio da restituição integral, não se posicionando, entretanto, com relação ao termo final do pensionamento para as filhas. Quanto ao valor do pensionamento, o TRT fixou em 70% da remuneração do Empregado falecido. Com razão parcial a Reclamada. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o valor da pensão devido aos dependentes, equivale a 2/3 do valor da remuneração percebida pelo de cujus e o termo final da pensão para os filhos do trabalhador falecido é a data em que completarem 25 anos de idade, considerando a presunção de que o restante (1/3) seria destinado ao próprio sustento da vítima. Entretanto, tem a viúva do trabalhador falecido o direito de acrescer. Como visto, a jurisprudência entende que a dependência dos filhos em relação aos pais cessa na data em que o filho completar 25 anos de idade, contudo, em relação ao cônjuge supérstite, ele receberá a sua parte até a data em que o cônjuge falecido completaria determinada idade, nos moldes da tábua de mortalidade do IBGE que prevê a expectativa de sobrevida no Brasil - no presente caso, foi fixada a idade de 75,2 anos. O direito de acrescer da viúva decorre do princípio da restituição integral e da aplicação analógica do art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar". Desse modo, o valor da pensão devido às filhas do de cujus deverá ser mantido até o momento em que completarem 25 anos de idade, reservado à cônjuge supérstite o direito de acrescer à sua parte as parcelas relativas às filhas. (...) (TST - RR: 119150820165030089, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 24/11/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/12/2021)

Nos termos do art. 950 do Código Civil, faz jus a parte reclamante à pensão mensal vitalícia (lucros cessantes). Nos termos deste dispositivo legal, a parte prejudicada, se preferir, pode pleitear que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez (como requerido - ID. 0073f4c - Pág. 8). Contudo, tal determinação não vincula o julgador, tratando-se uma faculdade do Juízo a determinação do pagamento em parcela única.

Nesse sentido, as seguintes decisões do Colendo TST:

EMENTA:"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FORMA DE PAGAMENTO. PARCELA ÚNICA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. A determinação do pagamento da pensão mensal se insere no poder discricionário do juiz, que, nos termos do art. 131 do CPC/73, ao analisar as circunstâncias de cada caso, pode decidir pelo critério que entenda mais apropriado ao pagamento da indenização por danos materiais, consideradas a equidade entre as partes, as condições econômicas do causador do dano e o prejuízo da vítima. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo interno conhecido e não provido."(Processo: Ag-AIRR - 1000856-90.2013.5.02.0492; Órgão Judicante: 7ª Turma; Relator: Claudio Mascarenhas Brandao; Julgamento: 24/03/2021; Publicação: 26/03/2021; Tipo de Documento: Acordão)

EMENTA;"DANO MATERIAL.PENSÃO. PAGAMENTO DE FORMA MENSAL. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Pela redação do artigo 950, parágrafo único, do CC, tem-se que a parte prejudicada pode, se quiser, requerer que a pensão vitalícia seja paga de uma só vez. Tal prerrogativa, contudo, não retira o poder discricionário do magistrado que tem a possibilidade, em atenção aos princípios da persuasão racional e iura novit curia (artigos 126 e 131 do CPC), e observadas as particularidades do caso concreto, fixá-la de forma parcelada. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional indeferiu a pretensão de pagamento da pensão em parcela única, por entender razoável o pagamento de forma mensal, o que revela consonância com o artigo 950 do CC e com o entendimento pacificado desta Corte Superior. Óbice da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 10695-98.2014.5.14.0004; Órgão Judicante: 4ª Turma; Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos; Julgamento: 03/06/2020; Publicação: 12/06/2020; Tipo de Documento: Acordão)

EMENTA: "(...) IV - RECURSO DE REVISTA DAS AUTORAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE 1/3. No que se refere à forma de pagamento da pensão mensal, é entendimento assente nesta Corte que a determinação do pagamento em parcela única se insere no poder discricionário do juiz, o qual, diante das circunstâncias de cada caso, pode decidir pelo critério que entenda mais apropriado à quitação da indenização por danos materiais, determinando se o pensionamento será pago em prestação única ou mensal. Assim, considerando que, conforme atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o magistrado tem o poder discricionário de escolher a forma que julgue melhor para o pagamento da indenização por danos materiais prevista no artigo 950 do Código Civil, não há falar em violação de lei federal, na forma da Súmula 333 do TST. No que concerne à base de cálculo da pensão mensal fixada, esta Corte tem entendido ser válida e razoável a decisão que determina o valor da pensão mensal devida aos herdeiros do de cujus em

2/3 do montante então percebido pelo falecido empregado, tendo em vista a presunção de que 1/3 seria despendido para o próprio sustento do trabalhador. Estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, resta afastada a alegada violação a dispositivo de lei federal, nos termos da Súmula 333 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (Processo: ARR - 410-64.2011.5.09.0659 Data de Julgamento: 22/03/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

A disposição do art. 950, parágrafo único do CC, no sentido de se determinar o pagamento da pensão de uma só vez deve ser interpretada restritivamente, ou seja, apenas nos casos em que essa possibilidade seja viável e sinônimo de efetividade, principalmente quando as prestações mensais forem excessivamente módicas (o que não é a situação dos autos), considerando a capacidade econômica do devedor.

No caso em análise, entendo ser adequada a fixação de indenização em parcela única, considerando o valor da indenização e a capacidade econômica da reclamada, empresa multinacional.

Na apuração da pensão, deverão ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, bem como os 13º salários anuais. Deverá a pensão mensal fixada ser corrigida desde o óbito do de cujus (conforme dispõe o art. 398 do CC/02), pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos da decisão proferida pelo STF nas ADC nº 58 e 59.

2) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (LEI 13.467/2017)

Nos termos do artigo 791-A da CLT, **condeno** a reclamada a pagar aos reclamantes o equivalente a 7,5% da condenação estabelecida, a título de honorários de sucumbência, a serem divididos igualmente entre seus respectivos patronos.

3) DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O excelso STF, em dezembro/2020, decidiu que a atualização monetária do crédito trabalhista deve observar o IPCA-e, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (CC, art. 406), verbis:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos

recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (decisão proferida pelo STF, em 18/12/2020, por ocasião do julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021. Destaques propositais. Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Interpostos embargos declaratórios, o STF, em outubro/2021, decidiu o seguinte:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Em decorrência disso, nosso Regional recentemente expediu a Recomendação N° 4/2021, com o seguinte teor:

Art. 1º RECOMENDAR aos magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição, por ocasião da prolação de sentenças condenatórias, e à Secretaria de Cálculos Judiciais, por ocasião da elaboração da conta de liquidação, a adoção dos seguintes procedimentos:

I - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em processos que tramitam na 18ª Região da Justiça do Trabalho deverá observar os seguintes índices de correção monetária e de juros:

I.1 - Incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a respectiva notificação da parte demandada.

I.2 - Incidência da taxa SELIC a partir da efetiva notificação.

II - Os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa SELIC.

III - Os processos cujas decisões condenatórias já tenham transitado em julgado, sem nenhuma manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros ou com remissão genérica de aplicação dos critérios legais, devem seguir os procedimentos descritos no inciso I.

IV - Para as sentenças transitadas em julgado, com determinação expressa de aplicação de um determinado índice de correção monetária (IPCA-E ou TR), bem como os juros de 1% ao mês, a Secretaria de Cálculos Judiciais deverá utilizar o índice fixado em sentença.

O caso dos autos se enquadra na hipótese descrita no item I da recomendação, cuja observância **determino**.

4) JUROS DE MORA, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Na forma da lei, os juros de mora correrão desde o ajuizamento da ação, e a atualização monetária tomará por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da súmula 381 do e.TST, sem prejuízo da adoção dos parâmetros fixados na fundamentação.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda consoante legislação pertinente, observadas ainda a súmula 368 do TST, a OJ363 da SDI-1/TST e o disposto nos arts. 86 e 178 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos a reclamada o recolhimento previdenciário (GPS /GFIP), sob pena de serem adotadas as medidas necessárias à sua satisfação, isto sem prejuízo de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, todas as parcelas acolhidas possuem natureza indenizatória.

DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e tudo o mais que dos autos conste, julgo **PROCEDENTE** a reclamação trabalhista ajuizada por **RAQUEL CORSINO DE OLIVEIRA PAULA ROSA, CLEBER DE PAULA ROSA JUNIOR e ARTHUR HENRIQUE DE OLIVEIRA ROSA** em face de **BRF S.A.**, conforme fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedido o benefício da justiça gratuita aos reclamantes.

Conforme fundamentação, nos termos do artigo 791-A da CLT, **condeno** a reclamada a pagar a parte reclamante o equivalente a 7,5% da condenação estabelecida, a título de honorários de sucumbência, a serem divididos igualmente entre seus respectivos patronos.

Na forma da lei, os juros de mora correrão desde o ajuizamento da ação, e a atualização monetária tomará por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da súmula 381 do e. TST, sem prejuízo da adoção dos parâmetros fixados na fundamentação.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda consoante legislação pertinente, observadas ainda a súmula 368 do TST, a OJ 363 da SDI-1/TST e o disposto nos arts. 86 e 178 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos a reclamada o recolhimento previdenciário (GPS /GFIP), sob pena de serem adotadas as medidas necessárias à sua satisfação, isto sem prejuízo de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas pela reclamada, no importe de R\$28.348,88, calculadas sobre R\$1.500.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOIATUBA/GO, 21 de junho de 2023.

TULIO MACEDO ROSA E SILVA
Juiz do Trabalho Substituto